LAMUNIER BEZERRA FELICIANO

O INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DA LEI 11.441/2007

Vantagens e desvantagens

Lamunier Bezerra Feliciano

O inventário e partilha extrajudicial nos termos da lei 11.441/2007

1ª ed.

Uberlândia
Editora Conhecimento Livre
2019

Copyright© 2019 por Editora Conhecimento Livre

1ª ed.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Feliciano, Lamunier Bezerra
F314o O inventário e partilha extrajudicial nos termos da lei 11.441/2007. / Lamunier Bezerra Feliciano. -- Uberlândia: Editora Conhecimento Livre, 2019.
43 f.: il.
Formato PDF
ISBN: 978-65-80226-18-4
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia

1. Inventário. 2. Via Administrativa. 3. Lei n° 11.441/2007. I. Feliciano, Lamunier Bezerra. I. Título.

CDU: 340

APRESENTAÇÃO

A Lei n° 11.441, de janeiro de 2007, que alterou a redação do Código de Processo Civil, Lei n° 5.869/73, possibilita a realização pela via administrativa, de inventário, partilha, separação e divórcio consensual, com o único intuito de desafogar o Poder Judiciário Nacional, tão sobrecarregado de inúmeros processos, não obstante a isso, custas processuais, taxas judiciárias, honorários advocatícios, pagamento de impostos necessários, tornavam o rito cada vez mais oneroso e até tais questões serem concluídas levava-se mais tempo ainda. Com isso, surgiram muitas dúvidas, configurando-se o tema de suma importância de um estudo mais detalhado e aprofundado. O tema escolhido visa atender e suprir essas dúvidas aos interessados de todo o país, em relação ao inventário pela via administrativa, pelas serventias cartorárias, demonstrando as vantagens e desvantagens na realização do procedimento, especificando como era antes e como ficou após a homologação da Lei n° 11.441/2007, que dentro dos seus requisitos específicos dá-se a permissibilidade, das partes interessadas optarem, para sua concretização pela via extrajudicial, através da lavratura por escritura pública, a ser lavrada por Tabelião de Notas.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 4
2.DIREITO DAS SUCESSÕES 7
2.1Origem das sucessões 8
2.2 Fundamento do Direito das Sucessões 13
2.3 Princípio da Saisine 13
2.4 Da sucessão Causa Mortis 14
2.4.1 Sucessão Legítima 14
2.4.2 Sucessão Testamentária 15
3. INVENTÁRIO E PARTILHA ANTES DA LEI 11.441/2007 17
3.1 Inventário e Partilha na Lei n° 11.441/2007 20
4. INVENTÁRIO POR ESCRITURA PÚBLICA 22
4.1 Requisitos para Inventário Extrajudicial 22
4.1.1 Não ter Interessado Incapaz na Sucessão 22
4.1.2 Haver Concordância de Todos os Herdeiros Capazes 23
4.1.3 Não ter o de cujus deixado Testamento 23
4.1.4 A Obrigatoriedade de Partilhar Todos os Bens Deixados Pelo Falecido, Como Forma de Vedação à Partilha Parcial 26
4.1.5 A Presença de Advogado ou Defensor Público 26
4.1.6 A Quitação dos Tributos Incidentes 27
4.1.7 Ser o Brasil o Último Domicílio do De Cujus 27
4.1.8 Bens fora do Brasil 27
4.2 O Local Da Realização da Escritura 28
4.3 Documentos Exigidos Para a Realização da Escritura de Inventário 29
4.4 Mudança do Prazo Para Abrir o Inventário e a Derrogação do Artigo 1.796 do Código Civil 29
4.5 Inventário Negativo 30
4.6 Inventário Extrajudicial Conjunto 31
4.7 Sobrepartilha 31
4.8 Existência de Credores do Espólio 31
4.9 Cônjuges dos Herdeiros 31
4.10 Inventário Extrajudicial por Cessionário de Direitos Hereditários 32
4.11 Nomeação de Inventariante 33
4.12 Escritura Pública Retificada 34
4.13 Responsabilidade Subjetiva do Notário 34
4.14 Gratuidade da Escritura 34
4.15 Inventário Extrajudicial na Diversidade de Entidade Familiar 35
4.15.1 No caso de União Estável 35
4.15.2 No caso de Uniões Homo afetivo e em Casamento Homo afetivo 35
4.16 Emolumentos 36
5.CONSIDERAÇÕES FINAIS 38
REFERÊNCIAS 40

INTRODUÇÃO

A Lei nº. 11.441/2007 alterou os artigos 982 e 983 do Código de Processo Civil de 1973. Passando a ser regrado pelos dispositivos 610 e 611 do Código de Processo Civil de 2015, que trouxe a possibilidade da realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensual por via extrajudiciais.

A solução trazida através dessa lei possibilitou a agilidade, rapidez e economia para a população brasileira, O principal objetivo dessa alteração, foi desafogar o Poder Judiciário e levar para o magistrado apenas as demandas mais complexas, para tornar possível o acesso à justiça em tempo razoável preconizado na Constituição Federal.

O intuito deste trabalho será apresentar o conhecimento das noções e requisitos básicos para o perfeito resultado na lavratura de uma Escritura Pública de Inventário e Partilha Extrajudicial, que ocorre junto a um Tabelionato de Notas, abarcada pela Lei 11.441/2007, passando pelas transformações do Direito Sucessório através dos tempos até os dias atuais, norteados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O mérito da questão abordada neste trabalho se dá exclusivamente em relação a Inventário e Partilha, afastando as questões que a Lei 11.441/2007 abarca que são as Separações e os Divórcios, trazendo uma relação de custas de emolumentos cartorários de todo o país, visando identificar por meios das tabelas dos Tribunais de Justiça de cada estado brasileiro, o estado onde aplicasse do custo mais elevado ao menos oneroso.

Esta norma legal veio a ser proposta e sancionada diante do elevado número de ações judiciais que sobrecarregam o Poder Judiciário, sendo que se não houverem partes contrárias ou conflitantes entre si, nem menores ou incapazes, dá-se a permissibilidade, das partes interessadas optarem, para a concretização de inventário e partilha, pela via extrajudicial, através da lavratura por escritura pública, a ser lavrada por Tabelião de Notas.

Quando ocorre a morte, não só o patrimônio, mas também os direitos e obrigações do falecido passam para outra pessoa. A existência jurídica de uma pessoa natural termina com sua morte, conforme elencado na primeira parte do art. 6º, do Código Civil. Em decorrência do falecimento, é determinada a suspensão da personalidade jurídica.

Consequentemente, o falecido deixa de ser o destinatário de normas jurídicas diretas, não podendo mais ser considerado sujeito de direitos ou de obrigações, passando estes para outros, através do direito de sucessão.

Conforme as normas da sucessão, o elemento familiar é definido pelo parentesco. Diante dessa assertiva, o Direito Sucessório, está completamente presente nessa realidade, e a história nos mostra que o instituto do direito sucessório, mantém-se em constante evolução, e que dentro deste mesmo contexto histórico, encontramos a atuação de um sistemático procedimento hereditário, para transmissão de bens àqueles que possuem legalidade.

Nessa linha de raciocínio temos então após aberta a sucessão, os procedimentos para tornar conhecido e legitimo o direito do herdeiro advindo no falecimento do autor da herança.

Então para o presente estudo a problemática apresentada é: Para a lavratura de uma escritura pública de Inventário Extrajudicial, qual estado do nosso ordenamento jurídico é mais economicamente acessível em relação ao pagamento de custas e emolumentos cartorários?

Para tanto, mostra-se necessário fazer uma análise aos valores dos emolumentos cobrados em cada estado brasileiro, através dos Tribunais de Justiças dos respectivos estados.

Assim sendo, mostra-se como objetivos específicos: Explicar o Direito das Sucessões; Fazer uma análise de campo na amplitude da Lei 11.441/2007, em afinidade ao Inventário e Partilha de Bens Extrajudiciais; Estudar as tabelas de emolumentos de todos os estados do Brasil.

O primeiro Tópico abordará o Direito das Sucessões, trazendo suas características, modalidades e princípios. No segundo tópico, trago uma comparação em relação do inventario e partilha antes e depois da Lei n° 11.441/2007. Por fim, o último tópico finalmente irá demonstrar os aspectos inovadores do Inventário e da Partilha realizados administrativamente, além de analisar sua aplicabilidade, legitimidade, fé pública do Tabelião nos atos notariais, das partes na escritura pública, arrolamento de bens, débitos em relação às Fazendas Públicas, da eventual sobrepartilha, do registro de uma escritura pública de inventário, seus procedimentos e valores dos emolumentos cartorários de cada estado brasileiro.

Assim, ao fim do presente estudo, alcançaremos uma visão ampla e capaz de identificar todas as características do rito administrativo e suas devidas alterações nos processos de Inventário e Partilha com o advento da Lei n.º 11.441, de 04 de janeiro de 2007, bem como, a garantia da acessibilidade pecuniária ao pagamento de custas cartorárias.

Através do estudo dos tópicos apresentados, será possível ratificar a resposta do problema, qual seja a uniformização nos valores dos emolumentos cartorários em todo o país, uma unificação e entendimento entre os respectivos Tribunais de Justiça, as Associações dos Notários e Registradores (ANOREG), na tentativa de estabelecer valor padrão nacional e acessível a todos os que necessitam.

A pesquisa justifica-se pele necessidade de que seja abordado criticamente o tema supramencionado, em busca de me aprofundar ao tema e analisar a grande discrepância em que são cobrados os emolumentos cartorários em cada estado brasileiro.

DIREITO DAS SUCESSÕES

O direito de herança é assegurado pelo art. 5°, XXX da Constituição Federal, e o Código Civil trata do direito das sucessões em quatro títulos, sendo, respectivamente, sucessão em geral, da sucessão legítima, da sucessão testamentária e do inventário e partilha.

O Título I aplica tanto a sucessão legitima, quanto a testamentária, sendo concernentes à administração da herança, à sua aceitação e renúncia, à vocação hereditária e aos legitimados a sucede, à herança jacente, à petição de herança, como também, aqueles excluídos da sucessão por indignidade.

Nesse sentido, o art. 1.790 do Código Civil trouxe a seguinte inovação:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Outras inovações, segundo ensina Carlos Roberto Gonçalves foram:

a) a cessão de direitos hereditários ganha regramento próprio, nos arts. 1.793 a 1.795, que estabelece requisitos e condições e põem termo às divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a necessidade de escritura pública e do direito de preferência dos coerdeiros; b) os companheiros foram colocados ao lado dos cônjuges, como responsáveis pela administração da herança até o compromisso do inventariante (art. 1.797); c) disciplinou-se a legitimação para suceder, no tocante aos *nasciturus conceptus* e *nondun conceptus*, estabelecendo-se prazo razoável para consolidação da herança (arts. 1.798 a 1.800); d) a legitimação da deixa testamentaria ao filho concubino, quando também o for do testador (art. 1.803); e) melhor e mais precisa disciplina da matéria relativa à aceitação da herança (Capítulo VII), estabelecendo-se a sua real dimensão no direito sucessório (GONÇALVES, 2015, p. 30).

O Título II, trata especificamente da sucessão que se opera por força de lei a favor das pessoas exemplificas da ordem da vocação hereditária, ou seja, da sucessão legitima, lembrando que a ordem da vocação hereditária recebeu alteração, disciplinada pelos arts. 1.829 e 1.845 do Código Civil, passando a concorrer o cônjuge sobrevivente em primeiro lugar com os descendentes, e sem segundo lugar com os ascendentes, deixando a condição de antes como herdeiro facultativo trazido pelo diploma de 1916, passando a ser herdeiro legitimo necessário.

É importante destacar que, o Código Civil de 2002 exclui qualquer diferença entre os filhos, reconhecendo, o direito sucessório dos filhos adotivos sem qualquer distinção ou restrição.

O Título III é o mais extenso, destaca a sucessão testamentária, trazendo as regras para a transmissão de bens por ato de última vontade, houve redução quanto ao número de testemunhas, o art. 1.848 ensina que, o testador não poderá estabelecer sobre os bens da legitima, cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, exceto por justa causa, o mesmo título criou-se ainda, o testamento aeronáutico, que é mais uma forma de testamento especial, os arts. 1.941 a 1.946 do Código Civil trouxe ainda, o direito de acrescer entre herdeiros e legatários, o art. 1.952 do referido Código, trata do instituto do fideicomisso, trazendo previsão de sua conversão em usufruto.

No Título IV cuida sobre inventário e partilha os arts. 2.002, 2.003 e 2.007 do Código Civil, exemplifica de acordo com o princípio da intangibilidade da legítima dos herdeiros necessários, a matéria relativa à colocação e à redução das doações feitas pelo autor da herança em vida.

E por fim, o Título IV trata sobre sonegados disciplinados pelos arts. 1.992 a 1.996 do Código Civil.

Origem das sucessões

A respeito da origem do direito sucessório, Dias explica que:

> Nas sociedades organizadas em bases capitalistas, o direito sucessório surge com o reconhecimento natural da propriedade privada. Está ligado à continuação do culto familiar, que, desde os tempos remotos, advém da idéia de propriedade. O patrimônio e a herança nascem do instinto de conservação e melhoramento. A manutenção dos bens no âmbito da família é um eficiente meio de manutenção da propriedade privada, pois todos os seus membros acabam defendendo os bens comuns. Nas sociedades onde não existe direito de propriedade e nem interesse na preservação da família, não existe direito das sucessões. (DINIZ, 2011, p. 52).

Então, entende-se que desde o período histórico já havia a transferência dos direitos e das obrigações de uma pessoa à outra, em decorrência de seu falecimento. Essas obrigações eram transferidas pela vontade do "*de cujus*", o qual escolhia o herdeiro primogênito para se responsabilizar por todo o patrimônio e o direito de comandar toda a família.

Ocorria que, em determinado momento histórico, o que a família possuía, era então somente aquilo que o "*de cujus*" deixava, fazendo daquilo sua única e

exclusiva fonte de riqueza, e não era possível a venda.

Com o passar dos anos a ideia de sucessão sofreu modificações. Houve neste tempo uma mudança significativa, com relação à Idade Antiga, pois saiu essa plataforma obrigatória em uma transição não tão justa para uma forma de partilha proporcional a qual vemos nos tempos mais atuais.

Atualmente, na França, a linha de vocação hereditária tem início com os herdeiros necessários que podemos entender que se trata de descendentes, ascendentes e colaterais.

A influência da do Código Frances é tão presente em nosso ordenamento jurídico que antes mesmo da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), que o direito das sucessões priorizava a transmissão de bens decorrente de morte, é em todos os casos, o conjunto de normas jurídicas que disciplina a transmissão de patrimônio seja ele ativo ou passivo, de um indivíduo que morreu, para seus sucessores que irão substituí-lo (PACHECO, 2009, p. 28).

Em sentido amplo, a palavra sucessão, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar da outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens, nesse sentido Gonçalves ensina:

A ideia de sucessão, que se revela na permanência de uma relação de direito que perdura e subsiste a despeito da mudança dos respectivos titulares, não ocorre somente no direito das obrigações, encontrando-se frequente no direito das coisas, em que a tradição a opera, e no direito de família, quando os pais decaem do poder familiar e são substituídos pelo tutor, nomeado pelo juiz, quanto ao exercício dos deveres elencados nos arts. 1.740 e 1.741 do Código Civil (GONÇALVES, 2015, p. 19).

É notório que o direito sucessório nos remete aos primórdios dos tempos e está integralmente ligado a ideia de continuidade da família e da sua respectiva religião.

Em Roma, também na Índia e na Grécia, a religião é de grande importância para a família, em razão disso, era considerado o pior castigo para uma pessoa falecer sem deixar quem lhe faça continua a sua memória.

Carlos Roberto Gonçalves exalta:

A Lei das XII tábuas concedia absoluta liberdade ao *pater famílias* de dispor dos seus bens para depois da morte. Mas, se falecesse sem testamento, a sucessão se devolvia, seguidamente, a três classes de herdeiros: *sui, agnati e gentiles*. Os herdei sui et necessarii eram os filhos, os netos, incluindo-se também, nessa qualificação, a esposa. Os *agnati* eram os parentes mais próximos do falecido. Entende-se por Agnaldo o colateral de origem exclusivamente paterna, como o irmão consanguíneo, o tio que fosse filho do avô paterno, e o sobrinho, filho desse mesmo tio. A herança não era deferida a todos os agnados, mais ao mais próximo no momento da morte (*agnatus proximus*). Na ausência de membros das classes mencionadas, seriam chamados à sucessão os *gentiles*, ou membros da *gens*, que é o grupo familiar em sentido lato (GONÇALVES, 2015, p. 21 e 22).

Ainda complementa:

A sucessão legitima passa a fundar-se unicamente no parentesco natural somente no Código de Justiniano, estabelecendo uma ordem de vocação hereditária, sendo: a) os descendentes; b) os ascendentes, em concurso com os irmãos e irmãs bilaterais; c) os irmãos e irmãs, consanguíneos ou uterinos; d) outros parentes colaterais (GONÇALVES, 2015, p. 22).

Os romanos conheceram por diversas formas a sucessão testamentaria, a morte sem testamento para eles ela uma espécie de vergonha, já para o direito germânico, era desconhecida a mesma, sendo apenas considerados verdadeiros herdeiros, aqueles com o vínculo de sangue.

Novamente, Carlos Roberto Gonçalves:

Desde o século XIII, na França, fixou-se uma instituição de origem germânica, a *droit* de *saisine*, pela qual a posse da herança e a propriedade passam aos herdeiros, com a morte do hereditando *"le mort saisit le vif"*. O código Civil Francês, de 1804, "Code Napoléon" diz em seu art. 724 que os herdeiros legítimos, os herdeiros naturais e o cônjuge sobrevivente recebem de pleno direito *(son saisis de plein droit)* os bens, direitos e ações do defunto, com a obrigação de cumprir todos os encargos da sucessão, Seguindo o direito medieval, no Código Civil alemão, em seus arts. 1.922 e 1.942, igualmente, afirma-se, que o patrimônio do de cujus passa ipso jure, isto é, por efeito direto da lei ao herdeiro (GONÇALVES, 2015, p. 22).

No direito sucessório contemporâneo, os sucessores legítimos são os parentes, herdeiros pelo sangue, se não houver testamento, ou se este não prevalecer.

Gonçalves exorta:

Havendo testamento, nesse seguimento, acata-se a vontade do de cujus. Porém, se este tem herdeiros necessários, conforme ensina o art. 1.845 do Código Civil Brasileiro, só poderá dispor da metade de seus bens, ou seja, da quota disponível, visto que, a outra metade, denominada legitima, e de direito aos aludidos herdeiros (GONÇALVES, 2015, p. 23).

O direito de primogenitura e o privilégio da masculinidade falado anteriormente foram abolidos com a Revolução Francesa, pertencendo ao passado o privilégio e vantagens que eles recebiam.

Quanto à promulgação do Código Napoleão, ensina Gonçalves:

Mantêm-se a unidade sucessória e a igualdade de herdeiros do mesmo grau, estabelecendo-se, entretanto, uma distinção entre herdeiros (parentes do morto) e sucessíveis. Assim, na França, a linha de vocação hereditária inicia-se com os herdeiros (filhos e descendentes; ascendentes e colaterais privilegiados, pai, mãe, irmãos, irmãs e os descendentes destes, demais ascendentes e seus colaterais, a principio até o 12 ° grau, posteriormente até o 4° grau apenas), e, na falta destes, completa-se a vocação com os sucessíveis (filhos então tidos como naturais, o cônjuge sobrevivo e o Estado) (GONÇALVES, 2015, p. 23).

O Código Civil português de 1867, já revogado, dizia em seu art. 2.011: "A transmissão do domínio e a posse da

herança para os herdeiros, quer instituídos, quer legítimos, dá-se no momento da morte do autor dela".

No mesmo sentido, constou no art. 978 da Consolidação das Leis Civis, de Teixeira de Freitas, e do art. 1.572 do Código Civil de 1916, que dispunha: "Aberta à sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

Carlos Roberto Gonçalves dispõe:

> Mesmo antes do diploma de 1916, a influência da codificação francesa do início do século XIX fez-se sentir, com efeito, em nossa legislação, a legislação pré-codificada previa linha de vocação hereditária formada pelos descendentes, ascendentes, colaterais até o 10° grau, e só posteriormente o cônjuge supérstite e, por fim, o fisco. Em 1907, a Lei n. 1.839, inverteu a posição do cônjuge sobrevivente com os colaterais, limitando o direito destes ao 6° grau, limite mantido no Código de 1916. Posteriormente, o Decreto-Lei n. 9.461, de 15 de julho de 1946, reduziu a vocação dos colaterais até ao 4° grau, e esse limite foi mantido no Código Civil de 2002 (art. 1.829, IV, c/c o art. 1.839) (GONÇALVES, 2015, p. 23-24).

Em comparação com o diploma civil anterior, o diploma atual possui alterações, mantendo seu principal fundamento que é o direito da mortalidade, alterações feitas em decorrência da mudança de padrões culturais, posturas éticas e dos valores que estão presentes em uma sociedade.

> A constituição Federal trouxe duas importantes disposições atinentes ao direito sucessório: a do art. 5°, XXX, que inclui entre as garantias fundamentais o direito de herança; e a do art. 227, § 6°, que assegurava a paridade de direitos, inclusive sucessórios, entre todos os filhos, havidos ou não da relação de casamento, assim como por adoção. O direito da sucessão entre companheiros está regulado nas Leis n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e 9.278, de 10 de maio de 1996. A Lei n. 10.050, de 14 de novembro de 2000, acrescentou o §3° ao art. 1.611, atribuindo ao filho deficiente incapacitado para o trabalho igual direito concedido no § 2° ao cônjuge casado pelo regime da comunhão universal, qual seja, o direito real de habilitação. Por fim, em 10 de janeiro de 2002, a Lei n. 10.406, instituiu o vigente Código Civil, apresentando entre inúmeras inovações, destacando-se a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário e concorrente com descendentes e ascendentes (GONÇALVES, 2015, p. 24).

É de grande importância a evolução do direito hereditário, pois nos tempos antigos, eram inspiradas em religião e fortalecimento da família, não era levado em conta o sentimento de equidade, que disciplina a igualdade de tratamento entre herdeiros da mesma classe e grau.

Já no direito contemporâneo, processa-se entre os herdeiros que se encontram no mesmo grau e que, por certo, recebem partes iguais.

O fundamento nuclear das sucessões é a continuidade da vida humana através de suas gerações familiares, havendo uma sequência da

hereditariedade biopsicológica entre ascendentes e descendentes, não só as características genéticas como também das características psicológicas. A ideia é de que a lei, ao permitir a transmissão patrimonial, o faz em homenagem a essa continuidade biopsíquica, bem como à afeição e unidade família (GONÇALVES, 2015, p. 25-26).

Ao negar legitimidade ao direito de propriedade privada, os aludidos socialistas, entendem pertencer todo o patrimônio ao Estado e a ele devendo retomar, alegando ser benefício de toda a comunidade, em consequência, negam, legitimidade à transmissão *causa mortis* de bens de produção e consumo, uma vez que, admitindo-a, estariam reforçando as desigualdades sociais existentes.

Em posição oposta há os que defendem a transmissão hereditária, defendendo a transmissibilidade dos bens como meio de desenvolver a poupança e de assegurar na descendência a continuação dos valores acumulados, estimulando o trabalho e a economia.

Acrescentam os adeptos dessa corrente que o interesse pessoal constitui um móvel irresistível de progresso. Abolindo a herança, suprime o socialismo um dos mais poderosos estímulos da atividade humana, o desejo de transmitir à prole os meios necessários ao seu conforto e bem-estar. Ninguém mais se preocupará com a acumulação de bens, se obrigado a deixá-los à coletividade após sua morte. Desaparecerá o interesse pela economia, uma vez que, embora indiretamente, visando adquirir, o homem atua no sentido do maior interesse social (GONÇALVES, 2015, p. 27).

Como consequência natural e necessária, a herança subsistirá, enquanto perdurar a organização do Estado capitalista, fundado no princípio da livre iniciativa, e admitindo a apropriação privada dos bens de consumo e de produção.

Caio Mario da Silva Pereira e outros inúmeros doutrinadores, assinala que os excessos do aludido regime econômico:

Podem e devem ser corrigidos, mediante o balanço equilibrado de dois princípios: a restrição na ordem de vocação hereditária e a tribulação progressiva. A transmissão aos descendentes e ao cônjuge é a consequência normal desta tendência de filosofia política. A sucessão dos ascendentes já seria um favor do Estado, porque não obedece ao mesmo critério de conservação dos bens acumulados no grupo familiar, e de segurança aos dependentes. A dos colaterais não se compadece com esses princípios econômicos, salvo entre irmãos. Fora deste âmbito, já constitui favorecimento, limitada que seja a vocação hereditária aos descendentes, cônjuge, ascendentes e irmãos, completar-se-ia a correção dos excessos com a incidência de imposto progressivo, em face do distanciamento em graus como do volume transferido. Desta sorte, o Estado, pela tribulação, associa-se aos sucessores, na medida em que o valor da herança aumenta e que a necessidade de proteção arrefece. (GONÇALVES, 2015, p. 28).

A Constituição Federal de 1988, em seu art 5°, XXII e XXX, garante o direito de

propriedade e o direito de herança, assim sendo, e dever do Poder Público assegurar ao indivíduo a possibilidade de transmitir seus bens a seus sucessores, estimulando assim, a produzir cada vez mais o que coincide com o interesse da sociedade.

O Código Civil de 2002 elencou o cônjuge e o companheiro a sucessões em grau de concorrência com os descendentes e ascendentes do *de cujus*, verificando certos pressupostos em sua quota-parte.

Por fim, é possível perceber que o direito sucessório não abrange tão somente o direito de propriedade, mas também, o direito de família, com o intuito cada vez maior de se manter unida, protegida e perpétua.

Fundamento do Direito das Sucessões

O Fundamento do direito sucessório é a propriedade, sendo esta ligada ou não ao direito de família, o direito de propriedade é a possibilidade de transferir bens *causa mortis*, caso contrário, a propriedade se caracterizaria como sendo perpétua e se converteria como mero usufruto vitalício.

Para Gustavo Radbruch o direito sucessório:

> Assenta na ideia de uma hipotética harmonia preestabelecida entre o interesse individual e o interesse social, à semelhança do que ocorre com o direito de propriedade. Sua argumentação baseia-se, indutivelmente, no fato de que o interesse pessoal visa o progresso, uma vez que o ser humano, buscando seu próprio interesse, tende a adquirir, em seu proveito, bens, atendendo assim, indiretamente, ao interesse social, pois aumenta o patrimônio da sociedade. Por isso, a sociedade permite a transmissão de bens aos herdeiros, estimulando a produção de riquezas e conservando unidades econômicas a serviço do bem comum. Daí se insere que o direito das sucessões desempenha importante função social (RADBRUCH, 1961, p. 74).

Princípio da Saisine

É o que caracteriza a transmissão imediata e automática do domínio e posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários; assim que abre a sucessão, caracteriza uma ficção jurídica. É a regra fundamental do Direito Sucessório, previsto no artigo 1.784 do Código Civil, segue: “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” O entendimento que fica desse artigo é que não se pode disponibilizar a existência de direitos sem sujeito, a titularidade dos direitos do de cujus transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários, que a auferem imediatamente e independente da prática de qualquer ato, ainda que não tenham conhecimento da morte do antigo titular.

Da sucessão Causa Mortis

O art. 1.786 do Código Civil nos ensina que: "A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade".

Assim sendo, a sucessão pode ser legitima ou "*ab intestato*" e testamentária. Sendo a legítima, quando se dá em virtude de lei, e sucessão testamentária, aquela que decorre da manifestação de ultima vontade, expressa em testamento ou codicilo.

A respeito prescreve o Código Civil:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Portanto, morrendo a pessoa *ab intestato*, transmite-se a herança aos seus herdeiros legítimos, expressamente indicados na lei (CC, art. 1.829), respeitando uma ordem preferencial, denominada ordem da vocação hereditária. É presumível, que a sucessão legitima representa a vontade do "*de cujus"* de transmitir seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se outra fosse à intenção.

Sucessão Legítima

A pessoa com direito a herança será convocada para que receba o patrimônio deixado pelo falecido, o qual é chamado de Vocação Hereditária, podendo ocorrer, sobretudo, duas formalidades da abertura de qualquer sucessão: A legítima e a testamentária, como segue disposto no Código Civil em seu art. 1.829:

Art. 1.829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III- ao cônjuge sobrevivente;

IV- aos colaterais;

Entende-se por sucessão legítima, também denominada *ab intestato*, a que opera por força de lei e que ocorre em caso de inexistência, invalidade ou caducidade de testamento e, também, em relação aos bens nele compreendidos. Nesses casos a lei defere a herança a pessoas da família do de cujus e, na falta destas, ao Poder Público.

Quando o *de cujus* não fez testamento, ou por ele deixado foi inválido, a lei encarrega-se de dar um destino ao seu

patrimônio, ou aos bens não abrangidos pelo ato de última vontade, dispondo do que irão para certas pessoas de sua família e, na falta destas, para o Poder Público.

Havendo herdeiro necessário, a existência de testamento não exclui a sucessão legitima.

Entende-se por herdeiro legitimo a pessoa indicada na lei como sucessor nos casos de sucessão legal, a quem se transmite a totalidade ou quota-parte da herança, já o herdeiro testamenteiro é o sucessor a título universal nomeado em testamento.

Herdeiros legítimos são distinguidos entre os necessários, também denominados legitimários ou reservatários, dos facultativos, nesse sentido ensina Gonçalves (2015, p. 157):

> Herdeiro necessário é o parente e o cônjuge com direito a uma quota-parte da herança, da qual não pode ser privado. No atual Código ostentam tal título os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. A parte que lhes é reservada pela lei e que constitui a metade dos bens do falecido chama-se legítima. A existência de tais herdeiros impede a disposição, por ato de última vontade, dos bens constitutivos da legítima ou reserva.

Na falta de herdeiros necessários e testamento que disponha sobre o destino do espólio, os herdeiros facultativos herdam. Para serem excluídos da sucessão, basta que o testador disponha por inteiro de seu patrimônio, sem contemplá-los.

A qualificação de herdeiro legitimo, como observa Orlando Gomes (2015, p.158):

> Fundamenta-se na organização da família. Reside seu fechamento em três ordens de direito: 1 – jus familiae, 2 – jus sanguinis, 3 – ju conjugii. Por direito de família stricto sensu, em favor dos parentes legítimos. Por direito de sangue, dos filhos e pais. Por direito matrimonial, do cônjuge.

Proclama o art. 1.787 do Código Civil:

"Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela".

Neste sentido, ensina Gonçalves (2015, p. 158):

> Tal dispositivo enuncia um principio fundamental do direito sucessório: é no momento da morte do de cujus que se apuram os legitimados para suceder, pois é nesse instante que o patrimônio se transmite automaticamente, pelo princípio da *saisine*, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Sucessão Testamentária

Nem sempre é costumeiro a pretensão das pessoas em outorgarem testamento. No Brasil, os casos são cada vez escassos, tendo em vista que, na maioria das vezes, o instituto familiar sobrepõe essa vontade. Vislumbram-se casos em famílias conflituosas, que pode o testador indicar em seu testamento determinando, a alguém sua vontade de beneficiar, testar; em situações que o

testador quer único e exclusivamente preservar o patrimônio que solidamente constituiu; inclusive em situações de extremo apego e amor que devota a uma determinada pessoa, sendo ela parente sanguínea ou não, e de forma alguma a quer desamparada na ocasião de sua morte, são exemplos de possibilidades que levam alguém ao auxilio do testamento.

Nas sucessões legítimas e na sucessão testamentária, estas abrangem regras de transmissão, aceitação e renúncia da herança, dos excluídos da sucessão, da herança jacente e da petição de herança art. 1.784 - 1.828, do Código Civil 2002.

A vocação hereditária está prevista no art. 1.798 do mesmo Código, onde se legitimam as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

Outros sim, a sucessão testamentária terá como benefício à possibilidade de um indivíduo expressar á sua vontade sobre a destinação de seus bens após o seu falecimento, sendo lícito dispor de parte de seu patrimônio ou de sua totalidade . Destacam-se dois princípios: o da autonomia da vontade, o qual o testador tem a liberdade de dispor de seus bens por ato de ultima vontade, e o da supremacia da ordem pública, o qual se impõe restrições a essa vontade. Desse modo, estará protegido o interesse do autor da herança e de sua família.

A liberdade de dispor de seus bens através de testamento fica restrita a metade apenas quando houver herdeiros necessários, caso contrario, o testamenteiro poderá dispor da totalidade de seus bens.

Neste sentido, nos ensina Gonçalves, (2015, p. 228):

> A vontade do falecido, a quem a lei assegura a liberdade de testar, limitada apenas pelos direitos dos herdeiros necessários, constitui, nesse caso, a causa necessária e suficiente da sucessão. Tal espécie permite a instituição de herdeiros e legatários, que são, respectivamente, sucessores a título universal e particular.

No Brasil a sucessão legítima prepondera sobre a testamentária, isso se deve além das razões de ordem cultural e psicológica, à forma que o legislador disciplinou a primeira, pois comtempla as pessoas da família do de cujus, supondo que seja essa mesmo o desejo do mesmo, especialmente quando se trata de hereditando com descendência. Na maioria das vezes quem faz testamento, é pessoa sem filhos, que quer beneficiar o cônjuge em detrimento de ascendentes, ou afastar um cônjuge separado de fato, ou beneficiar, por meio de legados, determinadas pessoas.

Embora não se admitam os pactos sucessórios, que têm por objeto herança de pessoa viva (CC,

art. 426), considera-se válida a partilha em vida, sob a forma de doação do ascendente aos decendentes, como dispõe o art. 2.018 do diploma civil (v. Título I, Capítulo I, n. 4.4, Sucessão contratual, retro). (GONÇALVES, 2015, p. 228).

O testador poderá revogar seu testamento a qualquer tempo, sendo ele lavrado por instrumento público, tendo inclusive, a possibilidade de realizar quantos testamentos quiser, sendo o tabelião obrigado a relacionar em suas notas o número de testamentos que feitos pelo testador.

INVENTÁRIO E PARTILHA ANTES DA LEI 11.441/2007

Antes da edição e entrada em vigência da Lei nº 11.441/2007, só se poderia proceder ao Inventário e partilha através de ajuizamento junto o Poder Judiciário, na esfera da Vara de Órfãos e Sucessões. Falecendo a pessoa, a posse e domínio da herança se transmitem, desde logo, a seus sucessores. Mas é necessário proceder-se o inventário a fim de expedir um formal de partilha para possibilitar aos herdeiros o registro da propriedade de seus bens nos respectivos órgãos.

O inventário é imprescindível, pois por meio dele apura-se o patrimônio do *de cujus*, cobram-se as dívidas ativas e pagam-se as passivas. Também se descrevem minuciosamente e avaliam-se os bens, pagam-se os legados e o imposto *causa mortis*. Após esse rito, procede-se com a partilha.

Havia obrigatoriedade do inventário, mesmo com partilha amigável, sendo extrajudicial ou judicial, sua homologação dependia do juízo.

O inventário também detinha a peculiaridade de ser promovido no foro do domicílio do autor da herança. Caso ele não tivesse domicílio certo, o foro competente era o da situação dos bens. Caso não tivesse domicilio certo e bens em mais de uma comarca, a competência é do foro do lugar onde ocorreu o óbito.

Se, porém, não tinha domicílio certo, tinha bens em mais de um lugar, faleceu no exterior, a competência será a do foro onde se achar situado qualquer dos bens.

Em inventário, a competência é relativa.

As ações de inventário são da competência das Varas de Família e Órfãos e Sucessões.

Para administração do espólio, o juiz nomeia de imediato, um inventariante, que terá também poderes de representá-lo, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele. Após ser assinado o termo de compromisso de inventariante, que passará a ser o administrador do espólio, até a sentença final de partilha dos bens.

No entanto até que o inventariante preste compromisso, o juiz poderá nomear administrador provisório que representará o espólio ativa e passivamente. Cessada a administração, fica o administrador obrigado a prestar contas, respondendo pelos danos a que deu causa por culpa ou dolo.

Tem o inventariante o direito no reembolso do que gastou com despesas necessárias e úteis, bem como à remuneração pelos serviços prestados. Basta à nomeação, ou simples reconhecimento, pelo juiz do administrador provisório, sem necessidade de assinatura de nenhum termo.

O Inventariante é a pessoa nomeada pelo juiz para administrar e representar o espólio, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, até a finalização do inventário e partilha, podendo ser precedido nessas funções pelo administrador provisório.

Antes de iniciar o desempenho de sua função, o inventariante tem a obrigação de prestar o compromisso legal, a que se segue a declaração de bens. Assim, intimado da nomeação, o inventariante prestará, dentro de cinco dias, o compromisso de desempenhar bem e fielmente o cargo.

São atribuições do inventariante:

- Dependente de autorização do juiz poderá alienar bens de qualquer espécie; transigir em juízo ou fora dele; pagar dívidas do espólio; e fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio;
- Deverá seguir a correta administração do espólio, representando-o em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, prestar as primeiras declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; exibir a qualquer tempo em qualquer cartório e, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; juntar aos autos certidão de inventário a competente do testamento, se houver; trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; prestar contas de sua gestão sempre que o juiz lhe determinar ou se for deixar o cargo;
- As primeiras declarações delas devem constar a qualificação do falecido, com a indicação do dia, hora local do óbito, assim como da eventual existência de testamento. Também serão qualificados os herdeiros e seu grau de parentesco com o falecido; o cônjuge sobrevivente, explicitando o regime de bens; e o rol completo e individualizado de todos os bens do espólio, ainda, dos

direitos e obrigações da massa hereditária;

- O inventariante poderá ser removido se não prestar as primeiras e últimas declarações no prazo; procrastinar o regular andamento do inventário; permitir, por culpa sua, a deterioração ou danificação dos bens do espólio e não defendê-los em todas as ações nas quais, porventura, seja citado, e deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; não prestar contas, ou, prestando, não forem julgadas boas; e se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Elencado no Livro V, da Parte Especial do Código Civil, o Direito das Sucessões abrange os artigos 1.784 a 2.027. Além do Código Civil, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5.º, inciso XXX, garante o direito de herança. Também o CPC apresenta regras com relação a inventários e partilhas (artigos 982 a 1.045 do Código de Processo Civil).

A abertura da sucessão ocorre com a morte do titular do direito, cujo evento que transmite, imediata e automaticamente, a posse e a propriedade dos bens aos herdeiros. Essa abertura também é chamada delação, e é informada pelo princípio da *Saisine.*

A sucessão *causa mortis* também é chamada sucessão hereditária. O sucessor a título universal (herdeiro) continua, de direito, com a posse do seu antecessor (artigo 1.207 do Código Civil). Assim, pode fazer uso das ações possessórias.

A sucessão hereditária dá-se em favor dos sucessores legítimos (previstos na lei) ou testamentários (nomeados pelo testador).

O herdeiro que sobrevive ao *de cujus*, ainda que por apenas um instante, recebe a herança e a transmite aos seus sucessores, mesmo se morrer no momento seguinte.

O código civil estabelece a seguinte ordem de preferência aos herdeiros legítimos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

Fora desse rol constante no artigo acima mencionado, poderá ser nomeado pelo autor da herança, através de testamento, um sucessor, o qual, se não concorrer

com herdeiros necessários, possuirá direitos sucessórios a titulo universal, ou a parte ideal, havendo herdeiros necessários.

Inventário e Partilha na Lei n° 11.441/2007

Visando conferir maior celeridade aos processos, foi promulgada a Lei n° 11.441, em 04 de janeiro de 2007, cuja lei altera dispositivos da Lei n° 5869, de 11 de janeiro de 1973 do Código de Processo Civil (CPC), possibilitando a efetiva realização de inventários, partilhas, separações consensuais e divórcios consensuais, pela via administrativa.

Coube aos Tabeliães de Notas, a feitura das Escrituras Públicas, desde que respeitados todos os requisitos e pressupostos definidos pela Lei n° 11.441/2007, contribuírem para o rompimento da rotina enervante, irritante e humilhante dos processos de separação, divórcio, inventário e partilha de bens, na esfera judicial, e aos registradores civis e de imóveis, a tarefa de registro e averbação destas Escrituras. Quando envolve menores e incapazes, para garantir a proteção do direito destes, quem ficará com o poder de decidir será tão somente o Poder Judiciário, trabalhando em parceria com o Ministério Público.

Está previsto, ainda, na mesma Lei, a imprescindibilidade da presença do advogado, mesmo que as questões se resolvam administrativamente, que visa garantir às partes, caso não houvesse a exigência expressa da necessidade da assistência de advogado, a Lei em tela correria o risco de ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, por descumprir diretamente preceito solidificado na Carta Magna vigente.

A Lei n° 11.441/2007 veio de encontro a um sonho antigo dos operadores do Direito nesta área, tendo sido a sociedade significativamente beneficiada, pois o cidadão, agora, recebe, de maneira célere, um instrumento dotado de plena segurança jurídica.

Nas palavras Christiano Cassetari:

> Observados os requisitos que a própria Lei 11.441 menciona, e são poucos – como a capacidade das partes, o acordo entre os interessados, não haver filhos incapazes, a assistência de advogado -, por uma simples escritura pública, perante o tabelião, as pessoas, em poucos instantes, numa questão de horas, resolvem problemas que, outrora, levavam um tempo incalculável, idas e vindas intermináveis e muitas angústias para chegar a uma definição (CASSETARI, 2007, p. 15).

Pretendeu o legislador atender ao princípio da segurança jurídica ao não

permitir a separação e o divórcio litigiosos, e mesmo o consensual quando houver filhos menores e incapazes, bem como ao colocar como obrigatória assistência do advogado.

Com o advento da Lei nº 11.441/2007, o inventário e a partilha, obviamente, obedecidos os requisitos e condições imputados pelo Diploma Legal em análise, passam então a serem resolvidos pela via administrativa e não mais diretamente pelo Poder Judiciário, através dos Cartórios de Notas.

A Lei nº 11.441/2007 acrescentou à redação do artigo 1.124 as seguintes determinações:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º. A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º. O tabelião somente lavrará a escritura se os contraentes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º. A escritura e os demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

A Lei nº 11.441/2007 estabeleceu que os arts. 982 e 983 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado).

Quanto à partilha amigável, o Código de Processo Civil diz:

Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

Ou seja, pode-se depreender do texto legal acima que, a partir da promulgação da Lei em contento, obedecidas as exigências dispostas na mesma, também o Inventário passa a dispor de autorização para que seja lavrado em escritura pública, pela via administrativa, não mais dependendo, do acesso diretamente do Poder Judiciário para tal.

INVENTÁRIO POR ESCRITURA PÚBLICA

Em se tratando de desjudicialização do processo, uma forma de contribuir para que seja exercida a justiça que a sociedade almeja, tem-se o inventário extrajudicial. Já mencionado acima, essa possibilidade de inventário veio com a Lei 11.441/2007, que a normatizou os artigos 982 e 983 do Código de Processo Civil de 1973. Com o Código de Processo Civil vigente, passou a ser regrado pelos artigos 610 e 611 do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1o Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2o O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Caso os requisitos acima mencionados não forem cumpridos, a escritura será nula, proposta pelo Ministério Público ou por pessoa interessada, conforme dispositivos 168 e 168 do Código Civil.

Requisitos para Inventário Extrajudicial

Para a realização do Inventário Extrajudicial é necessário respeitar certos requisitos, sendo:

Não ter Interessado Incapaz na Sucessão

Tratando-se de capacidade, tem-se que verificar capacidade absoluta e relativa, previstas nos artigos 3º, 4º e 5º do ordenamento civil, ou seja, menores de 16 anos, absolutamente incapazes. Neste caso, havendo menor de 18 anos não emancipado, ou maior que se enquadre em algumas das hipóteses previstas nos artigos, o inventário, obrigatoriamente, será judicial.

Vale ressaltar que a análise da incapacidade deve ser feita no momento da celebração do negócio jurídico, e não no momento da abertura da sucessão; com isso em caso de emancipação, forma de aquisição da capacidade de fato, não impede que o inventário seja feito na via administrativa e nem se acontecer a hipótese de herdeiro incapaz representar herdeiro capaz, falecido após a abertura da sucessão, ou se houver cessão de direitos hereditários para cessionário incapaz. Neste sentido, se faltarem cinco dias para que o herdeiro complete a maioridade no momento da abertura da sucessão, o inventário poderá ser feito via escritura pública após este prazo, quando o herdeiro completar 18 anos.

Haver Concordância de Todos os Herdeiros Capazes

Que para a permissibilidade da feitura do ato praticado por tabelião de notas, relativamente a Lavratura de Escritura publica de Inventário, a mesma deverá respeitar impreterivelmente o principio da concordância das partes que compõe o inventário, pois o tabelião de notas não possui legitimidade para sanar questões litigiosas entre herdeiros.

4.1.3 Não ter o de cujus deixado Testamento

Em se tratando do objetivo central da desjudicialização do processo, que é fazer com que a justiça seja feita de forma mais ágil e esteja ao alcance de todos sem distinção, não haverá mal algum em permitir a realização do inventario extrajudicial, quando por exemplo, o de cujus tenha deixado 2 filhos, sendo um emancipado através de testamento e o outro absolutamente capaz.

Neste sentido, Christiano Cassettari, ensina:

> Não haveria necessidade de obrigar as partes, capazes e concordes, a realizarem o inventário judicial se o testamento foi celebrado com o único objetivo de dar capacidade ao filho menor, e a sua eficácia dependerá, somente, da sua averbação do Registro Civil, nos moldes do artigo 9º, II, do Código Civil (CASSETTARI, 2017, p.146).

Neste caso, o cumprimento do testamento necessitará do "cumpra-se" do juiz, para que o negócio jurídico possa produzir efeito, conforme artigo 735, §2º do Código de Processo Civil. Este posicionamento foi adotado pelo Juiz da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Dr. Fabiano da

Silva Moreno, ao pronunciar em uma sentença nos autos do Processo 0052432-70.2012.8.26.0100, em 5 de fevereiro de 2013. Seguem palavras proferidas na referida sentença:

> Em verdade, o testamento que não contém disposições de caráter patrimonial é cumprido fora da esfera do processo de inventário. Assim, no exemplo acima, se no testamento há reconhecimento de um filho, e este, assim como os demais herdeiros, é maior, capaz e concorde, basta que faça o inventário extrajudicial, juntamente com os demais herdeiros, e as demais regularizações de sua situação de filiação são tomadas na esfera própria (do registro civil). Diante de toda a fundamentação acima, concluímos que é possível realizar o inventário extrajudicial mesmo havendo testamento, desde que (1) o testamento não contenha disposições patrimoniais, ou (2) o testamento disponha dos bens de forma de legá-los para pessoas maiores e capazes excluídas as fundações.

Substanciado nesta sentença verifica-se que este requisito não tem caráter absoluto, tem-se que ser flexibilizado e analisado caso a caso.

Outra particularidade deste assunto, que merece destaque, é quando o testamento com disposições patrimoniais deixado pelo de cujus for invalidado, nesta hipótese, em vários Estados de forma não uniforme, poderá ser feito extrajudicialmente, sem problema algum, o que precisa ser regulamentado em nível nacional por lei, Estados estes, como, Rio Grande do Sul, provimento nº. 32/06-CGJ, São Paulo, provimento CG nº. 40/2012, Minas Gerais, Provimento nº. 260/CGJ/2013, Rio de Janeiro, pelo Provimento CGJ nº. 16/2014.

E, dia 31 de outubro de 2017, saiu uma decisão (Anexo I) 19, na qual o Corregedor-Geral de Justiça, Walter Carlos Lemes, Processo números 201705000036842 (Cartório Antônio do Prado, da Comarca de Goiânia), 201705000037656 (Willian Fabian de Oliveira Ramos – Juíz de Direito) e 201707000047939 (Wagner Castro Pereira), determinou que no Estado de Goiás, será possível a realização de inventários consensuais com testamento válido, ou seja, mediante a expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento do testamento, bem como nos casos de testamento caduco, revogado ou nulo. Decisão recente que aguarda a publicação do Provimento que será possível ter conhecimento da extensão desta mudança e como será o procedimento para os cartórios e juízes do Estado de Goiás.

No ano passado foi realizado pelo Superior Tribunal de Justiça o Seminário Nacional de 10 anos da Lei 11.441/07, o presidente da Associação dos Notários e

Registradores do Brasil (Anoreg/BR), Cláudio Marçal Freire, apresentou que o maior conflito vivido pelos notários e registradores é a enorme diversidade de normas estaduais, o que impede uma maior uniformização da atividade. Atualmente, uma das reinvindicações das associações é a criação de um Conselho Federal de Notários e Registradores, órgão que seria capaz de estabelecer essa homogeneização em âmbito nacional, pois embora o Poder Judiciário seja o responsável pela fiscalização dos atos cartorários, a regulamentação da atividade deveria ser feita por um Conselho.

Atualmente, ao fazer o inventário extrajudicial, é necessário que os herdeiros apresentem certidão negativa do Colégio Notarial do Brasil para tentar facilitar a comunicação entre os outros estados em relação à existência de testamento, Cumpre salientar que, através do Provimento 18 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 28 de agosto de 2012, foi criada a CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), que ainda muito lento, recebe, em tese, de todos os tabelionatos de notas do País, informações, duas vezes ao mês, das escrituras que foram lavradas de testamento, separação, divórcio, inventário e mandato, a fim de que tenham informações seguras, um banco de dados integrado, nacional, da existência destes atos, com informações disponíveis ao tabelião e registrador. Mas trata-se de uma Central que em relação a testamento ainda está começando, e mesmo com esta certidão negativa da CENSEC há a necessidade que os herdeiros declarem na escritura pública de inventário que o de cujus não deixou testamento, até mesmo, por que serão encaminhados à central apenas testamentos públicos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da Corregedoria Permanente da capital, já havia firmado entendimento a favor do raciocínio, da possibilidade de fazer escritura pública com testamento, segue:

> Consulta - Tabelionato de Notas - Lavratura de inventário notarial em existindo testamento válido – Herdeiros maiores e capazes – Inexistência de Fundação – Necessidade apenas de processamento em unidade judicial quanto à abertura e registro do testamento – Possibilidade de realização de inventário extrajudicial, desde que autorizado pelo juízo competente. (TJSP, Segunda Vara de registros Públicos, Processo 0072828-34.2013.8.26.0100-Pedido de providências, Requerente: 10º Tabelião de Notas da Capital/SP, Juíza Dra. Tatiana Magosso, publicada no Diário Ofcial em 09.05.2014).

Posterior a esta decisão, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

teve algumas alterações quanto a este tema, quando:

a) se já tiver sido obtido o cumpra-se do magistrado ao testamento, em ação judicial de abertura, registro e cumprimento (arts. 735 a 737 do CPC); b) se o falecido revogou o testamento em vida; c) se a disposição testamentária caducou (perdeu o objeto); d) se a invalidade do testamento tiver sido reconhecida por sentença. (CASSETTARI, 2017, p.148).

Esta questão é de suma importância para desafogar o magistrado de causas que o tabelião tem como resolver. E nos últimos anos a procura por tabelionatos de notas para fazer testamentos aumentou, de acordo com o Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo, entre 2010 a 2014, cresceu em 64% o número de testamentos lavrados no País.

A Obrigatoriedade de Partilhar Todos os Bens Deixados Pelo Falecido, Como Forma de Vedação à Partilha Parcial

Neste caso, a concordância na partilha dos bens não pode ser parcial, conforme prevê o artigo 1.808 do Código Civil, ou ainda a fraude contra credores do falecido. Para evitar que esse tipo de partilha seja realizada, o Tribunal de Justiça do Pará obriga que o tabelião exija a última declaração do imposto de renda do de cujus, com intuito de evitar a fraude.

A Presença de Advogado ou Defensor Público

Qualificados devidamente, os interessados deverão estar, assistidos por advogado comum ou advogados de cada um, cuja qualificação completa e assinatura constarão do ato notarial, uma vez que dele participam tecnicamente como assistentes, constituindo sua presença uma existência legal, dispensando-se a procuração, na lavratura da escritura, da qual constará seu nome e registro na OAB (Res. N. 35/2007 do CNJ, art. 8°).

A presença do advogado é de suma importância para o notário, auxiliando-o a cumprir com todos requisitos legais, na conformação dos interesses dos herdeiros às normas de ordem pública, e para os interessados, ajudando, por exemplo, na divisão da herança, dando-lhes mais segurança na renúncia da herança, ou na cessão de direitos hereditários, pois estas poderão, como ensina Paulo Nader, constar na escritura pública, onde se formalizarão o inventário e a partilha pelos demais herdeiros etc. Caso os interessados não tiverem condições financeiras para

contratar advogado, o tabelião, deverá recomendar a defensoria pública, onde houver, ou a Seccional da OAB (Res. n. 35/2007 do CNJ, art. 9°; CPC, art. 982, § 1°, com redação da Lei n. 11.965/2009), e, então, deverá constar do ato notorial a qualificação e assinatura do defensor público. O art.12 da resolução 35/2007 do CNJ ensina que é admitido inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, vedada a acumulação de funções de mandatário e de assistentes das partes.

A Quitação dos Tributos Incidentes

É de responsabilidade do tabelião o controle do recolhimento de impostos de transmissão, devendo exigir os comprovantes das quitações tributárias em relação aos bens transmitidos e sem os quais a escritura de inventario e partilha não logrará registro no cartório imobiliário. O recolhimento dos tributos incidentes deve antever a lavratura da escritura (Res. n. 35/2007 do CNJ, art.15). O ITCMD, relativo aos bens moveis e imóveis, por ser de competência estadual (CTN, art. 41; CF art.155, § 1°, I).

Não poderá o tabelião lavrar escritura pública sem que os impostos tenham sido pagos, o ITCMD deve ser recolhido antes da lavratura da escritura, devendo ser observadas as obrigações acessórias determinadas pela Fazenda Estadual. Devendo haver arquivamento de cópia do imposto recolhido em pasta própria, com expressa indicação na escritura pública da guia recolhida e do arquivamento de sua cópia no tabelionato.

Ser o Brasil o Último Domicílio do De Cujus

Previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, específico artigo 10, a sucessão do de cujus que tenha domicílio no Brasil será regida pelo ordenamento jurídico brasileiro, veja:

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens. 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Estabelece que em decorrência de falecimento de estrangeiro situado no

Brasil, o procedimento deverá ser feito aqui mesmo, havendo a possibilidade de existir herdeiros necessários brasileiros ou naturalizados, bem como aquisição de patrimônio no país, entendendo que o domicilio do herdeiro dá ao mesmo a capacidade de suceder aos bens do "de cujus", inclusive de pleitear o inventario onde achar conveniente.

Bens fora do Brasil

Por haver competência territorial sobre registro imobiliário *(lex rei sitae)* e por serem tais bens sujeitos a procedimentos autônomos do país onde estiverem situados, os bens situados fora do Brasil não poderão ser aqui partilhados, conforme previsão do artigo 29 da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça.

O Local Da Realização da Escritura

A escritura pública de inventário e partilha é um ato que faz parte da jurisdição voluntária, por este motivo não há limite territorial, ou seja, competência, para fazer esse ato. O exigido é que deve ser feita nas dependências do Tabelionato de Notas.

No artigo 1.785 do Código Civil, estabelece-se que a sucessão acontece no lugar do último domicílio do falecido. Ordenamento jurídico que controverte o que é estabelecido para os inventários extrajudiciais, pois no artigo 8º da Lei 8.935/1.994 estabelece-se que: "Art. 8º- É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio."

Ou seja, para os inventários administrativos esta regra de competência prevista no Código Civil não tem relevância. É importante enfatizar que esta escolha do lugar acarreta consequência tributária importante, para definir o recolhimento do ITCMD. Para recolher o tributo, aplica-se a regra do artigo 155, §1º, I, da Constituição Federal, segue:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal.

Assim sendo, o imposto será no estado onde o bem se localiza, em se tratando de bem imóvel, e se bem móvel, no local do Tabelionato de Notas que for lavrado à escritura.

Documentos Exigidos Para a Realização da Escritura de Inventário

A escritura pública de inventário e partilha conterá os seguintes requisitos segundo Maria Helena Diniz, quais sejam:

A qualificação completa do autor da herança, o regime de bens do casamento, pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver, dia e lugar em que faleceu o autor da herança, data da expedição da certidão de óbito, livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro de óbito, e menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei 0(Res. n. 35/2007 do CNJ, arts.20 e 21); certidão de casamento atualizada do cônjuge sobrevivente e as dos herdeiros casados, pacto antenupcial, se houver a seu registro, certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros, certidão; certidão atualizada de propriedade, ônus e alienações dos imóveis, contudo será vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior (Res. n. 35/2007 do CNJ, art. 29); ato de comprovação di valor venal dos imóveis, relativo ao exercício do ano do óbito ou ao ano imediatamente seguinte; certificado de cadastro de imóvel rural; comprovantes de propriedade e do valor de bens móveis; certidão negative de tributos municipais, incidentes sobre os imóveis do espolio; certidão negative conjunta da Receita Federal e PGFN; guia de recolhimento do ITCMD; certidão comprovando inexistência de testamento, obtida no Registro Central de Testamentos, mantido pelo CNB/SP; CCIR e prova de quitação do Imposto Territorial Rural relativo aos últimos cinco anos, para os bens imóveis rurais do acervo hereditário a serem partilhados (Res. n. 35/2007 do CNJ, art.22); minuta e esboço de partilha; certidão negativas de ações cíveis do de cujus, de débitos e de ônus reais que recaiam sobre os bens do espólio; documentos comprobatórios de ativos (conta corrente, valores mobiliários, caderneta de poupança, títulos de crédito etc…); instrumento de procuração com poderes especiais para renúncia ou cessão de direitos à Herança; declaração de inexistência de outros herdeiros ou de bens. Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais. A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados (Res. n. 35/2007 do CNJ, arts. 23 e 24) (DINIZ, 2015, p. 442- 443).

Se caso algum dos documentos forem de origem estrangeira, deve ser registrado no Registro de Títulos e Documentos – RTD, para surtir efeitos em relação a terceiros, conforme artigo 129, item 6 º da Lei 6.015/1.973.

Mudança do Prazo Para Abrir o Inventário e a Derrogação do Artigo 1.796 do Código Civil

O ordenamento civil jurídico, Código Civil, estabelece no artigo 1.796 o prazo para abertura do inventário:

Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

Artigo que gera inquietude na sociedade, que alegam ser um prazo curto, que todos ainda estão abalados com a morte do de cujus e que não teriam condição de dar entrada no inventário. Com o propósito de atingir esse anseio social, o legislador no Código de Processo Civil vigente fez uma alteração neste prazo, passando-o para dois meses, conforme prevê o artigo 611 do Código de Processo Civil:

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

No entanto, não pode deixar de frisar é que o artigo 1.796 do Código Civil foi derrogado, pois o prazo que consta neste dispositivo foi inspirado no artigo 983 do Código de Processo Civil de 1.973, modificado pelo artigo 611 do Código de Processo Civil de 2015, fazendo com que apenas a parte final esteja em vigência.

Mas vale ressaltar que cada estado determina de uma forma, deve-se verificar qual é o prazo para a abertura do inventário na legislação do Estado que for sujeito ativo da relação jurídico-tributária, sem que seja necessário o pagamento de multa pecuniária.

Inventário Negativo

O art. 28 da resolução 35/2007 do CNJ admitiu inventário negativo por escritura pública, que tem por objetivo demonstrar que os interessados não receberam nenhum bem do espólio, principalmente se o *de cujus* deixou credores, para que aqueles não respondam por tais débitos (CC, art. 1.792). Serve também para que o viúvo, com filhos, possa casar-se novamente sem incidir no regime obrigatório de separação de bens.

Inventário Extrajudicial Conjunto

Em relação a inventario extrajudicial conjunto, poderá ocorrer, desde que, os herdeiros sejam maiores, capazes e concordes, para inventariar bens de casal, cujos membros faleceram em épocas diferentes.

Assim sendo, o inventario judicial será cabível havendo sucessão testamentaria ou legitima (*ab intestato*) se, nesta, houver herdeiro incapaz, e o extrajudicial ou administrativo,

mediante escritura pública, ficará adstrito a sucessão legal, ou seja, àquela que se opera por lei porque o autor da herança não fez testamento, requerendo, ainda, que seus herdeiros maiores e capazes estejam em comum acordo na partilha. O prazo para realizar o inventario é de 60 dias na abertura da sucessão (CC, art. 1.796 c/c CPC, art. 983) nas dependências do Tabelionato de notas, onde a escritura pública será lavrada.

É recomendável conforme a CGJSP (conclusão 5.1) que o tabelião tenha uma sala reservada para que haja privacidade, porém, nada obsta que tal escritura se dê, por exemplo, no escritório dos advogados das partes ou em casa particular.

Sobrepartilha

A resolução n° 35 de 24 de abril de 2007, em seu artigo 25, nos ensina que a sobrepartilha por escritura pública é admissível mesmo que já findos o inventário e partilha judicial, ou seja, ainda que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse incapaz ou menor ao tempo do óbito ou do processo judicial, nesse sentido, Maria Helena Diniz, também explica que:

> É possível a sobrepartilha por escritura pública (CGJSP, conclusão 4.16), ainda que referente a inventario e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial. Havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e a adjudicação dos bens (Res. n. 35/2007 do CNJ, arts. 25 e 26). (DINIZ, 2015, p. 440).

Existência de Credores do Espólio

Quanto a existências de credores do espólio, não impedirá a realização do inventario e partilha extrajudicial, ou adjudicação, por escritura pública (Res. N. 35/2007 do CNJ, art.27), visto que os herdeiros respondem até as forças da herança. A escritura poderá ressalvar que os direitos creditórios ficarão garantidos, mais isso não é obrigatório, porque os credores têm garantia judicial para reaver seus créditos, e poderão, por exemplo, requerer reserve de bens para pagamento de divida ou resolver seu direito de obter tal pagamento por meio de processo de conhecimento de execução ou monitório.

Cônjuges dos Herdeiros

Com exceção ao casamento sob o regime da separação absoluta, os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventario e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que

importe na transmissão (Res. n. 35/2007 do CNJ, art. 17).

Inventário Extrajudicial por Cessionário de Direitos Hereditários

O art. 16 da resolução 35/2007 nos ensina que é possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão da parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes. O tabelião tem o direito de orientar o cessionário, visto que, este pode ser responsabilizado pelas dividas do espólio e perder a cota.

É possível também, a qualquer tempo, que os interessados desistam do meio escolhido, seja judicial ou extrajudicial, para optar por outro, sendo vetado, apenas, que siga simultaneamente ambos, ou seja, poderão desistir do inventário extrajudicial ou judicial já iniciado, e optar por outro modo à partilha de bens. (CGJSP, conclusão 1.2).

Vale ressaltar que, a conclusão 4.26 da CGJSP, admite a aplicação da Lei n. 11.441/2007, de caráter procedimental, também na hipótese de óbito ocorrido antes de sua vigência. Tal se dá porque as normas procedimentais a serem aplicadas são as que estiverem vigorando no instante em que se fizer o inventário; todavia, as normas substantivas relativas à sucessão hereditária serão as da época em que se deu a abertura da sucessão, ou seja, na data do falecimento do *de cujus (CC*, arts. 1.787 e 2.041).

Conforme conclusão 1.3 do CGJSP, não é necessária homologação judicial para a escritura de inventário e partilha e é titulo extrajudicial hábil para registro civil e o de imóveis para transferência de bens inclusive móveis e direitos, para promoção de atos necessários à materialização de transferências de bens e levantamento de valores no detran, bancos, Junta Comercial, companhias telefônicas etc. (Res. n. 35/2007 do CNJ, art. 3°), consequentemente, não terá formal de partilha.

A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, e cabe ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual e distrital especifica (Res. n. 35/2007 do CNJ, art. 31).

O tabelião poderá negar fundamentando por escrito a lavrar a escritura de inventario, caso perceba irregularidades e dúvidas em relação à vontade dos herdeiros (Res. n. 35/2007 do CNJ, art. 32). Pois, se sua recusa não tiver fundamento, o prejudicado poderá

procurar a corregedoria e poderá impetrar mandado de segurança (Lei n. 6.015/73, art. 192).

É obrigatória a nomeação de interessado na realização de inventario e partilha, com poderes de inventariante, para representar o espolio, no cumprimento de obrigações, não só ativas, como também as passivas pendentes, essa nomeação não precisa seguir a ordem definida pelo Código de Processo Civil, artigo 990.

Se houver necessidade, poderá ser nomeado um herdeiro, possuindo este, os mesmos poderes do inventariante, as obrigações a serem cumpridas pelos representantes do espolio são: comparecimento para lavrar outras escrituras, levantamento valores depositados em bancos e do FGTS, recebimento de devolução de Imposto sobre a renda etc, mas, em regra, o espólio da coleta de documentos e do pagamento de tributos para viabilizar a escritura, será representado pelo administrador provisório (CPC, arts. 985 e 986 c/c CC, art. 1.797).

Deverá comparecer ao ato notarial o cônjuge de herdeiro como anuente, exceto se o regime for o da comunhão universal, hipótese em que é parte interessada.

Nomeação de Inventariante

O espólio é uma universalidade de bens, com isso não tem personalidade jurídica, não pode ser considerado pessoa jurídica, pois possui existência transitória, tem proprietários conhecidos e não dispõe de patrimônio próprio. Trata-se de bens em condomínio, provisoriamente reunidos e subordinados a um conjunto.

Nesse contexto, deve-se ter um administrador provisório desse espólio, que se trata do inventariante. Este irá representar o espólio cumprindo o que está previsto no artigo 75, inciso VII, e no artigo 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. É imprescindível a nomeação na escritura de inventário.

Nos inventários extrajudiciais, tem entendimento do Conselho Nacional de Justiça que é obrigatória a nomeação do inventariante, previsto o artigo 11 da Resolução 35 do CNJ:

Art. 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil.

Vale destacar entendimento de Cassettari diante o assunto, quando se trata dos poderes do inventariante quanto

ao levantamento de valores mobiliários, vejam:

[...] discordamos que esse inventariante tenha poderes para levantar valores mobiliários, se nomeado antes do inventário extrajudicial. No nosso sentir. Somente poderia o inventariante levantar recursos do FGTS, ou restituição de Imposto de Renda, ou ainda depósitos bancários, se isso fosse autorizado em escritura de inventário, e não em escritura autônoma elaborada para esse fim, em razão da necessidade, nesse caso, de um alvará judicial para ser feito antes da partilha, como já exposto anteriormente (CASSETTARI, 2017, p.201).

Escritura Pública Retificada

Havendo o consentimento de todos os interessados, caso haja necessidade, poderá realizar a ratificação da escritura pública. De oficio ou a requerimento de qualquer das partes, ou através de seu procurador, mediante averbação à margem do ato notarial, se caso, não haver espaço para tal averbação, deverá ser feita escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva.

O inventário extrajudicial, portanto, é um negocio jurídico, logo, não se trata de coisa julgada.

Responsabilidade Subjetiva do Notário

O notário se culposamente causar dano ao interessado no inventário, terá seus atos responsabilidade civil subjetiva. Contudo, tal responsabilidade será excluída, havendo culpa da vitima, culpa de terceiro, força maior ou caso fortuito. Responderá p. ex., pela não fiscalização de tributos; por erro de dados (CPF, RG, descrição de imóveis, etc.), hipótese em que deverá efetuar escritura de retificação; nulidade de escritura pública. Sempre será pessoal tal responsabilidade, visto que um notário não responde por falha de seu antecessor. Além disso, poderá haver responsabilidade civil objetiva do Estado, em razão da escolha do oficial da serventia por ele feita. O prejudicado, portanto, poderá optar por acionar qualquer deles (o notário ou poder estatal) para fazer valer seu direito e obter a reparação do dano, que lhe foi causado.

Gratuidade da Escritura

Em se tratando da gratuidade da escritura, Maria Helena Diniz (2015, p. 444) nos ensina que:

A gratuidade prevista na Lei n. 11.441/2007 compreende as escrituras de inventário e partilha e não se confunde com isenção tributária (Prov. TJSP, art. 7º, § 2°; Prov. Do TJBA, art. 30, § 3º; Prov. TJPR, Cap. 11, Seç. 11, 11.11.5.3). Para a obtenção dessa gratuidade, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído (Res. n. 35/2007 do CNJ, arts. 6º e

7º). Pelo CPC, art. 982, § 1º (com redação da lei n. 11.965/2009), ante a função social dos cartórios àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei (Diniz, 2015, p. 444).

O registro Central de Inventários é bastante importante para concentrar informações sobre atos notariais lavrados, prevenindo duplicidade de escrituras de inventário e partilha.

Inventário Extrajudicial na Diversidade de Entidade Familiar:

No caso de União Estável

A união estável está prevista no artigo 1.723 do Código Civil, e caracteriza uma relação pública, duradoura e contínua, com o objetivo de constituir família. Uma forma de extinção da união estável é com a morte, motivo pelo qual devem ser partilhados os bens entre o companheiro vivo e os herdeiros do falecido. O artigo 19 da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça referenda um entendimento, ao permitir que seja feita a escritura de inventário da pessoa que vivia em união estável, se os herdeiros a reconhecerem, vejam:

Art. 19. A meação de companheiro (a) pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo.

Na mesma linha de raciocínio no artigo 18 da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça, contempla-se o seguinte:

Art. 18. O (A) companheiro (a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.

É comum os companheiros possuírem todas as características necessárias para constituir uma união estável e não formalizar a mesma, com isso quando não tiver consenso entre os herdeiros em relação a isso, há a necessidade do inventário tramitar na via judicial, pois ao mesmo tempo em que caminha o inventário, reconhece-se a união estável.

No caso de Uniões Homo afetivo e em Casamento Homo afetivo

Em razão a DPF 132/RJ e a ADI 4.277, do dia 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu de forma unânime, a aplicação analógica das normas da união estável heterossexual para a união estável homo afetivo. E assim poderão os tabeliães lavrarem escrituras de inventário extrajudicial de pessoas que viviam em união homo afetiva.

Assim determinado, as mesmas regras para a união estável heterossexual serão aplicadas para a união estável homossexual, consequentemente no inventário extrajudicial é do mesmo jeito.

Emolumentos

É vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico, objeto dos serviços notariais e de registro (Lei n. 10.169/2000, art. 3°, II, e Res. 35/2007 do CNJ, arts. 4º e 5º).

O artigo 2° da lei citada acima, estabelece as regras quanto a fixação do valor dos emolumentos, correspondendo estes, a adequada remuneração dos serviços prestados.

Nesse sentido, a abordagem principal deste projeto, é nos dar uma noção ampla da cobrança de emolumentos cartorários num procedimento de lavratura de escritura publica de Inventario e Partilha de Bens, partindo do pressuposto de que, deve haver um respeito absoluto pela tabela de emolumentos elaborada pelos Tribunais de Justiça estaduais, e em caso de valores diferentes ou abusivos, daqueles previstos em Lei, o notário, respondente ou interino poderá ser denunciado junto ao Ministério Público, respondendo por crime de improbidade administrativa, podendo perder os direitos de sua Serventia, além de suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens, ressarcimento ao erário, na forma de na gradação previstas em lei, sem prejuízos da ação penal cabível.

Nós já entendemos que o rito administrativo possui características próprias, e indiretamente similares ao judicial, sendo preponderante e recebe certo destaque a sua celeridade processual, sendo que de acordo com entrevistas com notários, e levantamento de informações procedimentais, o inventario e partilha de bens, após cumpridos todos os requisitos necessários, bem como todos os recolhimentos obrigatórios, as devidas apresentações documentais, expedições de certidões negativas exigidas por Lei, o procedimento nas serventias estudadas, costumam decorrer um prazo de finalização de 03 a 05 dias úteis.

O nosso ordenamento jurídico nesse sentido possui legislações que variam de estado pra estado, então, como foi apresentado, o cidadão tem a faculdade de promover a feitura do ato de inventário administrativo em qualquer Serventia do país, não havendo competência jurisdicional que o obrigue, logo, vislumbra-se a seguinte hipótese:

Caso, o espólio de um indivíduo falecido no Estado de Goiás, possua em seu monte-mor, ou monte hereditário, seja igual ao valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por exemplo, em patrimônio, seja ele, móvel, imóvel ou semovente, qual estado brasileiro seria menos oneroso o pagamento de custas e emolumentos cartorários?

A partir daí, através de busca pelo site ANOREG/BR (Associação dos Notários e Registradores do Brasil) onde estão disponibilizadas as tabelas de emolumentos dos tribunais de justiças de todos os estados brasileiros, apresento então, uma tabela de valores pertinentes a emolumentos cartorários, a nível nacional, respeitando a cobrança de cada estado dentro de sua legislação vigente, sendo esses valores definidos por Lei Estadual, conforme determina a Lei Federal 10.169/2000, amparada pelo § 2º, do art. 236 da Constituição Federal, como segue:

ESTADO	VALOR
Emolumento Acre	R$10.738,50
Emolumentos Alagoas	R$4.330,00
Emolumentos Amapá	R$10.469,99
Emolumentos Amazonas - Capital	R$9.246,60
Emolumentos Bahia	R$2.801,90
Emolumentos Ceará	R$3.801,00
Emolumentos Distrito Federal	R$1.248,30
Emolumentos Espírito Santo	R$4.807,56
Emolumentos Goiás	R$3.267,00
Emolumentos Maranhão	R$8.147,10
Emolumentos Mato Grosso	R$2.400,90
Emolumentos Mato Grosso do Sul	R$7.847,00
Emolumentos Minas Gerais	R$3.102,00
Emolumentos Paraíba	R$11.850,43
Emolumentos Paraná	R$1.100,00
Emolumentos Pará	R$2.883,20
Emolumentos Pernambuco	R$4.889,52
Emolumentos Piauí	R$3.656,69
Emolumentos Rio de Janeiro	R$1.643,24
Emolumentos Rio Grande do Norte	R$11.737,50
Emolumentos Rio Grande do Sul	R$2.402,80
Emolumentos Rondônia	R$7.795,45
Emolumentos Roraima	R$2.586,31
Emolumentos Santa Catarina	R$1.360,00
Emolumentos São Paulo	R$3.630,52
Emolumentos Sergipe	R$3.912,39
Emolumentos Tocantins	R$4.385,000
Emolumentos Amazonas - Interior	R$8.885,80

Então, observamos que o estado mais oneroso seria atualmente o estado do Paraíba, com o valor de emolumentos cartorários de R$11.850,43, e o menos oneroso seria o estado do Paraná, com os emolumentos no valor de R$1.100,00, sendo que, conforme nos apresentou a tabela, o Estado de Goiás, no valor de R$ R$3.267,00.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, através de uma minuciosa pesquisa, a intenção do presente trabalho foi buscar alguma elucidação a respeito das soluções possíveis para sanar as questões polêmicas criadas pela promulgação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, e a sua devida acessibilidade econômica, no que tange o procedimento administrativo de inventario, e que após estudos aprofundados, baseados em legislações pertinentes, buscas e levantamentos de cálculos e cobrança de emolumentos em todo os pais, inclusive dados fornecidos por órgãos de apoio e assistência notarial, chegamos a conclusão que, dentre todas as possibilidades que um cidadão brasileiro possui, rentáveis ou não, partir da sua necessidade de regularização e outorga de uma escritura pública de inventario, pelo rito administrativo, o estado de Paraná apresentou-se como o estado brasileiro menos oneroso para o procedimento de inventario administrativo, conforme caso em tela, depois de observada todas as peculiaridades do procedimento, não levando em consideração a questão de recolhimento de impostos, encargos e taxas paralelas a realização do procedimento, e tão somente as custas cartorárias, o desfecho deste projeto de pesquisa, foi alcançado com êxito e sucesso obtendo o seu devido mérito.

Há de se ressaltar, contudo que, mesmo sendo o estado do Paraná, o menos oneroso, o economicamente viável para fins de elaboração do ato, temos a consciência de que um cidadão brasileiro, devidamente reconhecido como inventariante de um espólio qualquer, residindo no estado do Maranhão, Amazonas ou até mesmo no Acre, por exemplo, raras seriam as possiblidades de que ele descesse até o Sul do País, para simplesmente elaborar o procedimento de Inventario, para buscar economia em termos cartorários. Despesas adversas seriam acrescidas, que ultrapassariam os valores relativos ao procedimento em seus respectivos estados, tornado de uma forma geral o

ato muito mais oneroso que se fosse feito em seu domicilio.

Portanto, após este estudo conclui que sempre haverá discrepâncias dos valores entre os estados, e que, um cidadão, optando em sair de seu estado, em busca de encontrar outro menos oneroso para realização de seu procedimento, pode o mesmo se tornar um tanto quanto inviável, pois é fato que haverão custas paralelas, gastos e despesas não pertinentes ao procedimento, como deslocamento, alimentação, combustível, estadia, ressaltando que existem tabelionatos de notas que pedem de 03 a 05 dias para a feitura do documento, assim sendo, é de suma importância deixar aqui manifestado a minha imensa torcida pela uniformização de valores cartorários em todo o país, uma unificação e entendimento entre os respectivos Tribunais de Justiça, as Associações dos Notários e Registradores (ANOREG), na tentativa de estabelecer valor padrão nacional e acessíveis a todos os que necessitam, enaltecendo que este procedimento de Inventário e Partilha de Bens é dispendioso, e por diversas vezes sendo visto de forma incômoda, tratando-se de falecimento, ente querido, transmissão de bens de falecido, onde na maioria das vezes o assunto é delicado, doloroso, onde envolve o sentimento familiar.

REFERÊNCIAS

CASSETTARI, Christiano. **Separação, divórcio e inventário por escritura pública**. 2 ed. São Paulo: Método, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de Família.** 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Lúcia Maria. A Lei nº 11.441/07: **separações consensuais e partilhas feitas por via cartorária.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1372, 4 abr. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9690>. Acesso em: 30 de outubro de 2017.

PACHECO, José da Silva. **Inventários e Partilhas na sucessão legítima e testamentária, revista e atualizada.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 7 ed. São Paulo: Método, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões.** São Paulo: Atlas S.A, 2015.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: sucessões.** Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

BRASIL**. Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo.** São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado, 1988.

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Lei dos registros públicos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 15 agosto 2017.

_____. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Dispõe sobre os serviços notariais e de registro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 10 outubro 2017.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 outubro 2017.

_____. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. **Aspectos práticos das separação, divórcio, inventário e partilha consensuais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 11 outubro 2017.

_____. Resolução CNJ nº. 35, de 24 abril de 2007. **Normas de aplicação do inventário, partilha, separação e divórcio nos cartórios.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_35.pdf>. Acesso em: 18 setembro 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública: teoria e prática.** São Paulo: Atlas, 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** São Paulo: Malheiros, 1997.

COMASSETTO, Míriam Saccol. **A Função notarial como forma de prevenção de litígios.** Norton: Porto Alegre, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2011. 57 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2015.

MARQUES, Norma Jeane Fontenelle. **A desjudicialização como forma de acesso à justiça.** Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14638&revista_caderno=21>. Acesso em: 09 agosto 2017.

NETO, Júlio Soares. **Direito registral e arbitragem a nova jurisdição extrajudicial.** Juruá: Curitiba, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil.** Método: Rio de Janeiro, 2013.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **Comentários à lei dos registros públicos.** Florianópolis: Conceito, 2013.

VELOSO, Zeno. **Revista informativa, Instituto Brasileiro de Direito de Família.** Belo Horizonte, Minas Gerais, junho/julho 2017. Ed. 33. Disponível em:<https://drive.google.com/file/d/0BzGNi3fOHV6ranN4azQySTBpTTQ/view>. Acesso em: 21 agosto 2017.

O conceito de família e sua evolução histórica. Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332>. Acesso em 24 de Outubro de 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões.** Editora Atlas, 2015.

RADBRUCH. **Filosofia do direito**. Trad. Cabral de Moncada, Coimbra, Arménio Amando Ed., 1961, volume 2, p. 74 pg.

Tabela de Emolumentos. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/tabela-de-emolumentos/>. Acesso em 01 de Agosto de 2018.